RECURSO ESPECIAL Nº 2227533 - PR(2025/0306271-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	E DA R
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	A L

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. GUARDA CONCEDIDA AO GENITOR. APELAÇÃO VISANDO A GUARDA COMPARTILHADADA INTEMPESTIVA. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 152, *CAPUT*, E § 2º DO ECA E DO ART. 186, *CAPUT*, DO CPC VERIFICADA. PRECEDENTES DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, que não conheceu de apelação cível interposta pela Defensoria Pública, em razão de intempestividade, ao considerar inaplicável a prerrogativa de prazo em dobro nos procedimentos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

2. A apelação cível foi interposta pela Defensoria Pública em favor da genitora, pleiteando a guarda compartilhada da adolescente, após sentença que definiu a guarda em favor do genitor e fixou visitas maternas.

3. O Tribunal estadual entendeu que, nos procedimentos da infância e juventude, não se aplica o prazo em dobro para a Defensoria Pública, conforme os arts. 198, II, e 152, § 2º, do ECA, em atenção aos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança.

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a Defensoria Pública tem direito ao prazo em dobro nos procedimentos especiais regidos pelo ECA, por aplicação do art. 186 do CPC em consonância com o art. 152 do ECA; (ii) saber se a apelação interposta pela recorrente

Documento eletrônico VDA54648104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/03/2026 18:48:17
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2026. Código de Controle do Documento: 3cb8ed2d-d362-45d1-ba60-099164846bc8

deve ser considerada tempestiva à luz desse regime de contagem; e (iii) saber se é cabível a devolução do processo ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para prosseguimento no julgamento da apelação.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos procedimentos vinculados à Justiça da Infância e Juventude regidos pelo ECA, os prazos para manifestação da Defensoria Pública devem ser contados em dobro e em dias corridos, conforme os arts. 152, *caput*, § 2º, do ECA e o art. 186, *caput*, do CPC.

6. O art. 152, § 2º, do ECA veda expressamente a aplicação do prazo em dobro apenas para a Fazenda Pública e o Ministério Público, não havendo menção à Defensoria Pública, cuja prerrogativa de prazo em dobro está prevista no art. 186, *caput*, do CPC.

7. A aplicação do prazo em dobro para a Defensoria Pública não contraria os princípios da celeridade e da prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescentes, sendo uma prerrogativa legal que visa garantir a ampla defesa e o contraditório.

8. Recurso especial provido para afastar a tempestividade da apelação da recorrente e determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual para prosseguir no julgamento do mérito recursal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA54648104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/03/2026 18:48:17
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2026. Código de Controle do Documento: 3cb8ed2d-d362-45d1-ba60-099164846bc8

RECURSO ESPECIAL Nº 2227533 - PR(2025/0306271-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	E DA R
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	A L

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. GUARDA CONCEDIDA AO GENITOR. APELAÇÃO VISANDO A GUARDA COMPARTILHADADA INTEMPESTIVA. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 152, *CAPUT*, E § 2º DO ECA E DO ART. 186, *CAPUT*, DO CPC VERIFICADA. PRECEDENTES DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, que não conheceu de apelação cível interposta pela Defensoria Pública, em razão de intempestividade, ao considerar inaplicável a prerrogativa de prazo em dobro nos procedimentos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

2. A apelação cível foi interposta pela Defensoria Pública em favor da genitora, pleiteando a guarda compartilhada da adolescente, após sentença que definiu a guarda em favor do genitor e fixou visitas maternas.

3. O Tribunal estadual entendeu que, nos procedimentos da infância e juventude, não se aplica o prazo em dobro para a Defensoria Pública, conforme os arts. 198, II, e 152, § 2º, do ECA, em atenção aos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança.

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a Defensoria Pública tem direito ao prazo em dobro nos procedimentos especiais regidos pelo ECA, por aplicação do art. 186 do CPC em consonância com o art. 152 do ECA; (ii) saber se a apelação interposta pela recorrente

Documento eletrônico VDA54229437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:59
Código de Controle do Documento: 57f50472-0086-4ba2-a923-96e1893c2d95

deve ser considerada tempestiva à luz desse regime de contagem; e (iii) saber se é cabível a devolução do processo ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para prosseguimento no julgamento da apelação.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos procedimentos vinculados à Justiça da Infância e Juventude regidos pelo ECA, os prazos para manifestação da Defensoria Pública devem ser contados em dobro e em dias corridos, conforme os arts. 152, *caput*, § 2º, do ECA e o art. 186, *caput*, do CPC.

6. O art. 152, § 2º, do ECA veda expressamente a aplicação do prazo em dobro apenas para a Fazenda Pública e o Ministério Público, não havendo menção à Defensoria Pública, cuja prerrogativa de prazo em dobro está prevista no art. 186, *caput*, do CPC.

7. A aplicação do prazo em dobro para a Defensoria Pública não contraria os princípios da celeridade e da prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescentes, sendo uma prerrogativa legal que visa garantir a ampla defesa e o contraditório.

8. Recurso especial provido para afastar a tempestividade da apelação da recorrente e determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual para prosseguir no julgamento do mérito recursal.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por E. DA R. (E.), com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. RECORRENTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PRERROGATIVA DE PRAZO EM DOBRO À INSTITUIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUE ESTABELECE SISTEMA RECURSAL PRÓPRIO. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO E PARA A DEFESA. ART. 198, II, ECA. CONTAGEM DOS PRAZOS EM DIAS CORRIDOS E INAPLICABILIDADE DA PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO.*

Documento eletrônico VDA54229437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:59
Código de Controle do Documento: 57f50472-0086-4ba2-a923-96e1893c2d95

ART. 152, §2º, ECA. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL SOBRE A LEI GERAL. PRINCÍPIO DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de apelação cível, em razão da intempestividade do recurso, que visava a reforma da sentença que julgou procedente a ação de medida de proteção, com a alegação de que a Defensoria Pública teria direito ao prazo em dobro para interposição do recurso.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso de apelação cível interposto pela Defensoria Pública é tempestivo, considerando a inaplicabilidade da prerrogativa do prazo em dobro nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude.
III. RAZÕES DE DECIDIR .
O prazo para interposição de recursos nos procedimentos da Justiça da Infância e Juventude é de 10 dias corridos, conforme o art. 198, II, do ECA.
4. A contagem dos prazos é feita em dias corridos, vedando-se a aplicação do prazo em dobro para a Defensoria Pública, conforme o art. 152, § 2º, do ECA.
5. A Defensoria Pública não possui prerrogativa de prazo em dobro nos processos regidos pelo ECA, o que assegura a celeridade e a prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescentes.
6. A jurisprudência do STJ e do TJPR é no sentido de que a legislação especial do ECA prevalece sobre as normas gerais do CPC, especialmente em relação aos prazos processuais.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo interno conhecido e não provido.
Tese de julgamento: Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, a Defensoria Pública não detém prazo em dobro para a interposição de recursos, devendo observar o prazo de dez dias corridos previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (e-STJ, fls. 348-349).

Nas razões do presente recurso, E., representada pela Defensoria Pública do Paraná, alegou a violação dos arts. 152, *caput,* § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o art. 186 do CPC, ao sustentar que **(1)** o acórdão recorrido afastou indevidamente a aplicação subsidiária do CPC e tratou o prazo de 10 dias como regra absoluta também para a Defensoria Pública; e **(2)** a Defensoria Pública possui prazo em dobro para todas as manifestações, não havendo, no ECA, prazo próprio que afaste a prerrogativa.

Pediu o reconhecimento da tempestividade da sua apelação, sob a premissa de que, em procedimentos do ECA, os prazos para a Defensoria contam-se em dobro e em dias corridos, devendo ser determinado o retorno dos autos ao Tribunal estadual para julgamento do mérito recursal

Foram apresentadas contrarrazões.

Documento eletrônico VDA54229437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:59
Código de Controle do Documento: 57f50472-0086-4ba2-a923-96e1893c2d95

É o relatório.

VOTO

O objetivo recursal é decidir se (i) a Defensoria Pública tem direito ao prazo em dobro nos procedimentos especiais regidos pelo ECA, por aplicação do art. 186 do CPC em consonância com o art. 152 do ECA; (ii) a apelação interposta pela recorrente deve ser considerada tempestiva à luz desse regime de contagem; e (iii) é cabível a devolução do processo ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para prosseguimento no julgamento da apelação.

Breve contextualização da controvérsia

Cuida-se de ação de medida de proteção, com sentença de definição da guarda da adolescente N. K. R. L. em favor do genitor A. L., com fixação de visitas materna da genitora.

A genitora E., assistida pela Defensoria Pública, interpôs apelação cível visando a guarda compartilhada.

A decisão monocrática não conheceu da apelação por intempestividade, aplicando o prazo decendial corrido do ECA.

Houve interposição de agravo interno contra essa decisão, no qual a 12ª Câmara Cível manteve o não conhecimento do recurso, afirmando que, nos procedimentos da infância e juventude, não se aplica prazo em dobro para a Defensoria Pública, à luz dos arts. 198, II, e 152, § 2º, ambos do ECA, em atenção aos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança.

Houve declaração de voto divergente reconhecendo a prerrogativa do prazo em dobro da Defensoria Pública e a tempestividade da apelação.

Daí o presente recurso especial, que merece prosperar, pelas razões a seguir.

Do prazo em dobro para a Defensoria Pública recorrer

O Tribunal paranaense manteve decisão que não conheceu da apelação de E., assistida pela Defensoria Pública, por intempestividade, nestes termos:

> *[...]*
> *Significa dizer que, os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente devem guiar a aplicação e a interpretação da legislação especial (Estatuto da Criança e do Adolescente) sempre com vistas a assegurar seus direitos*

Documento eletrônico VDA54229437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:59
Código de Controle do Documento: 57f50472-0086-4ba2-a923-96e1893c2d95

fundamentais com atenção em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
É com esses princípios em mente que devem ser interpretadas as disposições do referido Estatuto e que se segue à análise do caso em tela.
Consoante o disposto no art. 198, II, ECA, os recursos devem ser interpostos, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias corridos, inclusive para a defesa.
Veja-se:

> *Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações:*
> *(...).*
> *II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias.*

Saliente-se que o supracitado dispositivo não traz qualquer exceção à regra, estabelecendo que em todos os recursos o prazo para a defesa - seja ela exercida por advogado constituído ou defensor público - sempre será de 10 (dez) dias.
Mais do que isso, o ECA prevê que em caso de descumprimento dos prazos previstos no supracitado artigo, o Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades:

> *Art. 199-E. O Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades se constatar o descumprimento das providências e do prazo previstos nos artigos anteriores.*

Ainda que se argumente que a Defensoria Pública possui a prerrogativa do prazo em dobro estabelecida no art. 186 do Código de Processo Civil, tal dispositivo é de aplicação subsidiária consoante determina o art. 152 do ECA, em atenção à prevalência da lei especial sobre a geral.
Ou seja, havendo disposição específica no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto ao prazo de que as partes dispõem para suas manifestações, inaplicáveis as disposições gerais do Código de Processo Civil.
O referido dispositivo também estabelece, ainda, que é assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei.
Por fim, determina a forma de contagem de prazos em dias corridos, além de vedar o prazo em dobro, a fim de imprimir maior celeridade aos procedimentos.

Documento eletrônico VDA54229437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:59
Código de Controle do Documento: 57f50472-0086-4ba2-a923-96e1893c2d95

A corroborar:

> *Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.*
> *§1º É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes.*
> *§ 2º Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público.*

Nesse mesmo sentido, o §4º do art. 186 do CPC estabelece que a prerrogativa do prazo em dobro não se aplica quando a lei estabelecer prazo próprio à Defensoria Pública:

> *Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.*
> *(...)*
> *§ 4º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.*

Assim, a lei específica obrigatoriamente se sobrepõe à legislação geral, a qual, aliás, pode (e deve) ser aplicada somente quando houver alguma lacuna ou omissão na norma especial, o que não se observa em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que, consoante acima exposto, possui regras especificas e prazos especiais expressamente previstos.
A concessão do prazo em dobro para as manifestações da Defensoria Pública viria em prejuízo à efetividade dos princípios norteadores da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente.
Outrossim, não se olvide que grande parte dos casos que tramitam perante a Vara da Infância e da Juventude tratam de casos de crianças e adolescentes acolhidos, ou seja, privados da convivência familiar e comunitária, e a concessão do prazo em dobro à Defensoria Pública prorrogaria a estadia desses protegidos em entidades acolhedoras, a fim de facilitar a defesa daqueles que deveriam protegê-los, contudo, violaram seus direitos fundamentais, ensejando aplicação de medidas de proteção.
No caso dos autos a Defensoria Pública defende os interesses do adulto, enquanto o Ministério Público atua na tutela dos interesses dos protegidos. Assim, injustificável a concessão de prazo em dobro em evidente prejuízo aos interesses da criança e do adolescente.
No âmbito da justiça da infância e da juventude é de substancial importância que a criança e o adolescente sejam vistos como pessoas em desenvolvimento e que a demora na efetivação de soluções que

Documento eletrônico VDA54229437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:59
Código de Controle do Documento: 57f50472-0086-4ba2-a923-96e1893c2d95

assegurem sua prerrogativa constitucional de prioridade absoluta desrespeita seus mais basilares direitos e certamente afetará seu pleno desenvolvimento.
O tempo da criança é hoje! No entanto, a Defensoria Pública pretende que as crianças e adolescentes, em peculiar condição de desenvolvimento, esperem pacientemente em instituições acolhedoras, ou muitas vezes ainda pior, ainda sob responsabilidade daqueles que deveriam protegê-los, mas que violaram seus mais elementares direitos, a fim de lhes seja garantida a prerrogativa do prazo em dobro, perspectiva que certamente não pode prevalecer.
Conclui-se, assim, que em razão dos princípios gerais e orientadores do ECA, somados às regras especiais previstas nos arts. 152 e 198 do mencionado estatuto, é inaplicável a prerrogativa do prazo em dobro para a Defensoria Pública nos procedimentos afetos ao direito da criança e do adolescente.
O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de que os procedimentos especiais expressamente enumerados pelo ECA se submetem ao prazo recursal de dez dias previsto em seu art. 198.

[...]

É sabido que a prerrogativa do prazo em dobro fundou-se na necessidade de paridade de armas entre as partes em razão de suposta distinção de aparelhamento entre os referidos órgãos.
Tanto que a agravante argumentou, em suas razões, que "a Emenda Constitucional 80/2014 reconheceu o quadro deficitário da Defensoria Pública no país e fixou o prazo de 8 (oito) anos para que a União, os Estados e o Distrito Federal contem com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais (art. 98, § 1º, do ADCT)".
Referido prazo de oito anos findou-se no ano de 2022, ou seja, há dois anos. Especificamente nos procedimentos atinentes à Justiça da Infância e da Juventude, contudo, não se verifica, , uma disparidade tamanha entre a Defensoria Pública e o Ministério Público ou a Fazenda atualmente Pública a viabilizar a adoção de tratamentos processuais díspares, beneficiando uma instituição em detrimento da outra. Eventual tratamento diferenciado entre as partes – como a admissão de prazo em dobro apenas para a Defensoria Pública, negando-se a mesma prerrogativa ao Ministério Público e à Fazenda Pública – não configura motivo idôneo em razão da promoção de tratamento desigual entre os entes, o que viola os princípios constitucionais da isonomia entre as instituições. Mais, revela-se imprescindível – a fim de se concretizar uma prestação jurisdicional célere e universal, resguardando os direitos e garantias fundamentais em respeito ao Estado Democrático de Direito – que todos os atores processuais ostentem igualdade de prerrogativas.
Soma-se a isso, que o afastamento do prazo em dobro da Defensoria Pública decorre do inconteste objetivo de garantir, com prioridade absoluta, os superiores interesses das crianças e dos adolescentes, imprimindo maior celeridade no julgamento dos processos do ECA (e-STJ, fls. 352-361).

Documento eletrônico VDA54229437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:59
Código de Controle do Documento: 57f50472-0086-4ba2-a923-96e1893c2d95

Conforme pode-se aferir da transcrição supracitada, o Tribunal local entendeu ser intempestivo o recurso de apelação da recorrente, por entender que, em se tratando de recurso que cuida de procedimentos relativos ao Juízo da Infância e Juventude, não se pode admitir a contagem em dobro do prazo recursal para a Defensoria Pública, e considerou intempestiva sua apelação.

No entanto, esta egrégia Corte Superior possui entendimento dominante no sentido de que ***nos procedimentos vinculados à Justiça da Infância e Juventude regidos pelo ECA, os prazos para manifestação da Defensoria Pública contar-se-ão em dobro e em dias corridos, nos termos dos arts. 152, caput e § 2º, do ECA e do art. 186, caput, do CPC/2015***, de forma que ***o prazo recursal de 10 (dez) dias previsto no art. 198, II, do ECA será, na verdade, de 20 (vinte) dias corridos para a Defensoria Pública*** (REsp n. 2.042.708/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 28/8/2023).

Nesse mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. MEDIDAS DE PROTEÇÃO CUMULADAS COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, ALIMENTOS E APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS REGIDOS PELO ECA. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR. VIOLAÇÃO AO ART. 152, CAPUT E §2º, DO ECA. VIOLAÇÃO AO ART. 186, CAPUT, DO CPC. VERIFICADAS. INDUÇÃO EM ERRO PELO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. PREJUDICADO. ACOLHIMENTO DA TESE PRINCIPAL.*
>
> *1. Ação de medidas de proteção cumuladas com obrigação de fazer, alimentos e apuração de infração administrativa por descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 01/10/2024, concluso ao gabinete em 27/02/2025.*
>
> *2. Nos procedimentos especiais regidos pelo ECA, os prazos para manifestação da Defensoria Pública contar-se-ão em dobro e em dias corridos, conforme arts. 152, caput e §2º do ECA e 186, caput, do CPC. Precedentes.*
>
> *3. Prejudicada a análise do argumento subsidiário utilizado para se reconhecer a tempestividade do recurso de apelação diante da indução em erro no sistema eletrônico de controle de processos, em virtude do acolhimento da tese principal.*
>
> *4. Recurso especial conhecido e provido, a fim de afastar a intempestividade da apelação interposta pela recorrente e determinar a devolução do processo para o Tribunal de Justiça do Paraná, para que prossiga em seu julgamento como entender de direito.*
>
> (REsp n. 2.185.598/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025)

Documento eletrônico VDA54229437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:59
Código de Controle do Documento: 57f50472-0086-4ba2-a923-96e1893c2d95

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRAZO EM DOBRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão do Tribunal de Justiça que reconheceu a tempestividade de apelação interposta pela Defensoria Pública, aplicando o prazo em dobro para a interposição do recurso, nos termos do art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/1994 e do art. 186, caput, do CPC.

2. O caso envolve representação por infração administrativa, em que se pleiteou a aplicação de multa aos genitores de adolescente por infrequência escolar, com fundamento no art. 249 da Lei n. 8.069/1990. A sentença condenou os genitores ao pagamento de multa, mas o Tribunal de Justiça reformou a decisão, afastando a penalidade por ausência de comprovação de dolo ou culpa dos genitores.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o prazo em dobro para a Defensoria Pública, previsto no art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/1994 e no art. 186, caput, do CPC, é aplicável aos procedimentos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando a vedação expressa do art. 152, § 2º, da Lei n. 8.069/1990 para a Fazenda Pública e o Ministério Público.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal Superior entendeu que a vedação do prazo em dobro prevista no art. 152, § 2º, da Lei n. 8.069/1990 se aplica apenas à Fazenda Pública e ao Ministério Público, não havendo menção à Defensoria Pública, cuja prerrogativa de prazo em dobro está expressamente prevista no art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/1994 e no art. 186, caput, do CPC.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, nos procedimentos vinculados à Justiça da Infância e Juventude, os prazos para manifestação da Defensoria Pública devem ser contados em dobro e em dias corridos, conforme os arts. 152, caput e § 2º, da Lei n. 8.069/1990 e o art. 186, caput, do CPC.

6. A aplicação do prazo em dobro para a Defensoria Pública não contraria a celeridade dos procedimentos afetos à Justiça da Infância e Juventude, sendo uma prerrogativa legal que visa garantir a ampla defesa e o contraditório.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.152.603/MG, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PRAZO RECURSAL. DEFENSORIA PÚBLICA. ARTS. 198, II, DO ECA E 186, CAPUT, DO CPC.
PRECEDENTES DA CORTE.

Documento eletrônico VDA54229437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:59
Código de Controle do Documento: 57f50472-0086-4ba2-a923-96e1893c2d95

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, aplica-se o prazo recursal decenal do art. 198, II, do ECA, contado em dobro para a Defensoria Pública, conforme dispõe o art. 186, caput, do CPC.

2. Recurso especial provido .

(REsp n. 2.212.651/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS REGIDOS PELO ECA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. DEFENSORIA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. VEDAÇÃO AO CÔMPUTO DO PRAZO DO PRAZO EM DOBRO PARA FAZENDA PÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO. LEI Nº 13.509/2017. SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR NA REFORMA DO ECA. REGRA EXPRESSA E ESPECÍFICA. EXISTÊNCIA DE RAZÕES LÓGICAS PARA A ESCOLHA POLÍTICA- LEGISLATIVA CONSCIENTE. GRANDE VOLUME DE TRABALHO DA DEFENSORIA. DÉFICIT ESTRUTURAL. PRINCÍPIO DA INDECLINABILIDADE DAS CAUSAS. INDUÇÃO EM ERRO PELO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. MATÉRIA NÃO DECIDIDA. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1- Ação proposta em 17/04/2023. Recurso especial interposto em 08/01/2024 e atribuído à Relatora em 08/05/2024.

2- Os propósitos recursais consistem em definir se se aplica o prazo em dobro a que faz jus a Defensoria Pública aos procedimentos especiais regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ? ECA ?

e se, na hipótese sob julgamento, houve indução da parte em erro pelo cômputo de prazo distinto no sistema processual eletrônico.

3- Dado que, aos procedimentos especiais regidos pelo ECA, o Código de Processo Civil apenas pode ser aplicado subsidiariamente, poder-se-ia supor que a Defensoria Pública não possuiria prazo em dobro para recorrer, uma vez que, nessa hipótese, seria aplicável a lei especial no lugar da lei geral.

4- A vedação ao cômputo do prazo em dobro prevista no art. 152, § 2º, do ECA, que fora incluída pela Lei nº 13.509/2017, diz respeito expressamente apenas à Fazenda Pública e ao Ministério Público, mas não à Defensoria Pública, tratando-se de consciente escolha do legislador em manter a prerrogativa da contagem do prazo em dobro à Defensoria Pública.

5- A diferença de tratamento da Defensoria Pública em relação à Fazenda Pública e ao Ministério Público, quanto ao ponto, está assentada em, pelo menos, três razões: (i) o grande volume de trabalho da Defensoria Pública; (ii) a histórica deficiência estrutural do serviço jurídico-assistencial público; e (iii) o princípio da indeclinabilidade das causas.

6- Não se conhece do recurso especial, quanto à alegada indução em erro originada do sistema eletrônico processual do Tribunal, em virtude da ausência de pré-questionamento. Aplicabilidade da Súmula 211/STJ.

7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para afastar a intempestividade da apelação interposta pelo

Documento eletrônico VDA54229437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:59
Código de Controle do Documento: 57f50472-0086-4ba2-a923-96e1893c2d95

recorrente e determinar a devolução do processo para o Tribunal de Justiça do Paraná para que prossiga em seu julgamento como entender de direito.
(REsp n. 2.138.845/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 29/8/2024)

Nesse cenário, verifica-se que a conclusão a que chegou o Tribunal paranaense está em dissonância com a jurisprudência dominante desta egrégia Corte Superior, merecendo ser reformada.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reconhecer a tempestividade da apelação da recorrente, determinando o retorno dos autos para o Tribunal estadual para prosseguir no seu julgamento, como entender de direito.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54229437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:59
Código de Controle do Documento: 57f50472-0086-4ba2-a923-96e1893c2d95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.227.533 / PR

Número Registro: 2025/0306271-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00043309020258160083 00053952320258160083 00079309020238160083 43309020258160083 53952320258160083 79309020238160083

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	E DA R
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	A L

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL - PERDA OU MODIFICAÇÃO DE GUARDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA54619192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:53:04
Código de Controle do Documento: 27d2bc4c-4a9b-4e0e-98b3-ff8e518b01a8

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54619192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:53:04
Código de Controle do Documento: 27d2bc4c-4a9b-4e0e-98b3-ff8e518b01a8